



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 526/2014 - GS/SEJU

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 45, inciso XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e o que integra o Decreto nº 10.714, de 09 de abril de 2014, que aprovou o Regulamento desta Secretaria de Estado,

Considerando que a Constituição Federal contempla de forma explícita **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, vedando a aplicação de penas cruéis ou degradantes;

Considerando a precária condição de carceragens das Delegacias de Polícia, cujos presos ainda não puderam ser absorvidos pela SEJU/DEPEN, em que pese a diminuição verificada de 16.500 presos que lá se encontravam no início deste Governo e, presentemente, somam em torno de 9.000;

Considerando a legislação federal relacionada à monitoração eletrônica, aliada ao **Princípio** acima;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 12.015, de 1º de setembro de 2014;

Considerando que a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos assinou Contrato com a Empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, visando a utilização de 5.000 tornozeleiras eletrônicas;

Considerando que referidas tornozeleiras serão colocadas pelo Poder Executivo à disposição dos Poderes Judiciários Estadual e Federal, mesmo porque a União não mantém estabelecimentos penais para os presos submetidos à Justiça Federal, possibilitando, ao invés da privação da liberdade em estabelecimentos penais ou carceragens, que as prisões possam ser efetivadas de forma virtual com a monitoração conforme acima;

Considerando a necessidade de planejar a distribuição equitativa das tornozeleiras no Estado do Paraná, estabelecendo-se períodos certos para o uso, principalmente em relação aos presos provisórios e àqueles que estejam na iminência de usufruir os direitos legalmente previstos



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Central de Monitoração Eletrônica do DEPEN/SEJU, institua e-mail único e formas de contatos para receber as Guias de Monitoração Eletrônica, aplicadas de forma provisória ou definitiva, sempre com termo inicial e final, expedidas pelos Juízos competentes, seja Estadual ou Federal, no sentido de serem viabilizadas as determinações judiciais de aplicação da monitoração eletrônica.

Parágrafo único. Fica a Central de Monitoração Eletrônica proibida de aceitar Guia de Monitoração sem especificação dos prazos inicial e final, diligenciando para a complementação junto ao Juízo competente, e, inviabilizada a diligência, trazer o fato ao conhecimento do Gabinete Secretarial, imediatamente.

Art. 2º Os equipamentos serão colocados à disposição dos Juízos por prazo certo e determinado, devendo tal circunstância constar da guia de monitoração e das instruções a serem entregues aos monitorados.

§ 1º Para os presos provisórios o prazo máximo de uso do equipamento será de 90 (noventa) dias, a fim de que o processo possa ser julgado sem que a pessoa, necessariamente, tenha que aguardar na prisão, em especial no caso de pessoas sem entrada anterior no sistema de execução penal, podendo ser renovado o período, se houver justificativa judicial, com comunicação à respectiva Corregedoria Geral de Justiça, Estadual ou Federal, acompanhada da guia complementar de monitoração eletrônica.

§ 2º Em se tratando de condenados que já cumpriram o requisito objetivo e estejam aguardando decisão concessiva ou denegatória do pedido, o prazo será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Em se tratando de idosos com mais de 60 (sessenta) anos, observado o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03 de 1º de outubro de 2003), posterior à Lei de Execução Penal, que estabelece prioridade aos processos, dispendo em seu artigo 71 que: **“É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”** será possível sua permanência em prisão domiciliar (com ou sem o direito de trabalhar ou de desempenhar outra atividade) pelo tempo necessário até completar a data para obtenção do requisito objetivo.

§ 4º No caso de mulheres com filhos, dentro ou fora da unidade penal, será possível a conversão da prisão em cautelar diversa da prisão, com monitoração eletrônica, desde que autorizada judicialmente, para evitar a permanência da criança no estabelecimento penal.



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

§ 5º A monitoração eletrônica também será possível para as mulheres grávidas ou portadoras de doenças que exijam atenção especial, podendo o prazo de uso ser ajustado de acordo com a necessidade.

§ 6º Quanto às mulheres que cumprem pena em regime semiaberto e que estejam devidamente inseridas no processo de ressocialização, com trabalho certo ou inclusão em curso educacional, entende-se possível que seja antecipado o direito à progressão de regime ou livramento condicional, a fim de coibir a superlotação e gerar novas vagas para aquelas que se encontram em carceragens de delegacias, aguardando transferência para o sistema penal.

Art. 3º A alternativa da monitoração eletrônica será objeto de análise individualizada relativamente a:

I – situações pertinentes a mulheres que não apresentam registro de entrada anterior no sistema de Execução Penal e que pela primeira vez são recolhidas, com ou sem sentença;

II – casos de mulheres, notadamente, com idade superior a sessenta anos ou com filhos, cujo risco de permanência em liberdade é sensivelmente menor do que a privação da liberdade, com o objetivo de preservar a saúde da mesma ou dos filhos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Maria Tereza Uille Gomes,
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.